



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO 004/2025-PQ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20250123/0001-60

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DIVERSAS ÁREAS, JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE

RECORRENTE: SALGADO E MACHADO ADVOGADOS – CNPJ Nº 52.920.160/0001-52.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DO LOTE 01 (ART. 165, INC, I, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 14.133/2021).

PREÂMBULO

Aos 14 (catorze) dias do mês de abril de 2025, o Agente de Contratação Suplente do Município de Solonópole procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 165, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal Nº 14.133/2021, pela licitante **SALGADO E MACHADO ADVOGADOS**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominado Recorrente, em face da decisão que a **DECLAROU INABILITADA** na presente Pré-Qualificação, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SALGADO E MACHADO ADVOGADOS** em face da decisão deste Agente de Contratação Suplente que declarou **INABILITADO** o recorrente no presente certame.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que:

- 1) o atestado de capacidade técnica emitido pelo Partido Verde do Estado do Ceará certifica expressamente o desempenho de atividades eminentemente correlatas ao objeto licitado, pois certifica que o objeto de atuação da Recorrente contempla assessoria jurídica em seara além da eleitoral, seja para ajuizamento de ações judiciais como um todo, seja para apresentação de defesas e produção de pareceres técnicos, ressaltando a eficácia do escritório especialmente na área eleitoral, mas não exclusivamente;
- 2) o atestado de capacidade técnica emitido pelo Cartório Assis Bezerra (Cartório Ofício de Notas e Registros do Município de Madalena/CE) se apresenta dentro dos ditames legais, posto que a ordem legal não demanda maiores formalidades para a contratação interpartes, conforme estabelece o art. 212, III, do Código Civil, que prescreve que o fato jurídico pode ser provado mediante documento, salvo quanto ao negócio a que se impõe forma especial, além disso sustenta que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé (art. 113, CC) e que vigora a regra da liberdade contratual nas disposições de vontade entre as partes (art. 421, CC), concluindo que o atestado atende às exigências editalícias;



- 3) o atestado de capacidade técnica emitido pelas massas falidas, ressalta que sobre a assessoria à administração judicial, tal aspecto restou plenamente sanado/aclarado por ocasião da diligência constante do Ofício nº 005/2025-Licitação, demonstrando-se que a relação contratual da Recorrente com as Massas Falidas se dá para fins de consultoria, acompanhamento e atuação junto aos processos contenciosos e quanto ao argumento de as massas falidas possuem personalidade judiciária e não jurídica, há nítida afronta ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que o objetivo da exigência editalícia se dá para fins de demonstrar que o interessado em licitar possui experiência além da esfera de contratações com pessoas físicas;
- 4) os atestados de capacidade técnica emitido pela Câmara de Itatira/CE, alega que o edital não exige a apresentação de notas fiscais ou instrumentos contratuais.

Conclui aduzindo que as disposições editalícias preveem a necessidade de apenas 1 (um) atestado de capacidade técnica como necessário à emissão do competente certificado de qualificação, e, caso não sejam admitidos todos os atestados enviados, ainda assim o Recorrente deverá ser qualificado.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- inexistência de fato impeditivo ou extintivo; 5- Legitimidade e 6- interesse processual.

Por “**cabimento e adequação**”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “**cabível**” pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 165, I, alínea “a”), e por outro lado, “**adequado**” para impugnar as decisões que defiram ou indefiram pedido de pré-qualificação.

A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de **intempestividade**. O prazo para apresentação de recurso administrativo na Lei nº 14.133/2021 é de 03 (três) dias úteis, a contar da data de intimação ou de lavratura da ata. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “**regularidade formal**” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, **devidamente assinada**, dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, na qual contenha a exposição do fato e do direito,



a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Importante mencionar, neste sentido, o que estabelece o item 13.5. do edital: *Os recursos deverão ser acompanhados de documentação comprobatória que demonstre a representatividade do representante legal **que assinou os mesmos.***

Ocorre que o recurso em tela é apócrifo, não atendendo, portanto, ao requisito de admissibilidade de regularidade formal.

O requisito de admissibilidade da **“inexistência de fato extintivo ou impeditivo”** consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “impedimentos recursais”. Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A **“legitimidade”** para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O **“interesse”** repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. Considerando a inabilitação do Recorrente no presente certame, nasceu a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada através de recurso, conforme estabelece o art. 165, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, restando demonstrado o interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, não se constata o preenchimento dos requisitos de admissibilidade traçados na lei, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta esta Agente de Contratação pelo **não conhecimento** do recurso.

Apesar disso, adentra-se no mérito, como forma de conferir transparência aos atos decisórios.

MÉRITO - FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Questiona o Recorrente a decisão deste Agente de Contratação que, amparada na documentação acostada aos autos, resolveu inabilitar o Recorrente no presente certame.

Inicialmente, imprescindível destacar que vigora nos procedimentos licitatórios os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, consoante expressa previsão do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesta esteira, a Administração tem que se pautar fielmente pelas disposições editalícias, averiguando o cumprimento por parte dos licitantes das exigências contidas no edital, nos seus seguros termos.

Segundo lição de Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. **Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.**”¹

No mesmo sentido encontra-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“RMS. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - **O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.** II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido” (STJ - RMS: 10847 MA 1999/0038424-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.



26/11/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.02.2002 p. 279)

Sob esta luz extrai-se a seguinte premissa: o julgamento dos documentos de habilitação é puramente objetivo e, como tal, não há espaço para que se efetive em contrariedade ao disposto no instrumento convocatório.

Sabe-se que o Edital que obriga a todos obriga também a Administração que o Editou, a qual não pode desviar-se uma linha sequer de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, mas é, de todo, ATIVIDADE VINCULADA DO PODER PÚBLICO, em nome do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Portanto, não se pode decidir em dissonância do que foi exigido pelo edital, porquanto se trataria de condição diferente da explicitada no instrumento convocatório, ferindo o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da isonomia entre os licitantes.

É importante transcrever o item do edital sob o qual deve ser feita a análise dos atestados apresentados:

“9.1.1. Apresentar pelo menos 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica ou operacional equivalente ou superior às do objeto ora licitado.”**

Da literalidade da norma acima, observa-se o Edital exigiu dos licitantes, para fins de qualificação técnica, a apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica por execução de serviços similares de complexidade tecnológica ou operacional equivalente ou superior às do objeto licitado.

Colocados os esclarecimentos iniciais necessários, passa-se a reanalisar cada um dos atestados trazidos pelo Licitante/Recorrente.

Do atestado de capacidade técnica emitido pelo Partido Verde do Estado do Ceará

Aduz o Recorrente que referido atestado certifica, expressamente, o desempenho de atividades eminentemente correlatas ao objeto licitado, pois certifica que o objeto de atuação do Recorrente contempla assessoria jurídica em seara, além da eleitoral, seja para ajuizamento de ações judiciais como um todo, seja para apresentação de defesas e produção de pareceres técnicos, ressaltando a eficácia do escritório especialmente na área eleitoral, mas não exclusivamente.

Analisando o **contrato de prestação de serviços firmado entre o Partido Verde do Estado do Ceará e o escritório de advocacia SALGADO E MACHADO ADVOGADOS**, apresentado em sede de diligência, verifica-se do disposto em sua Cláusula 3ª que a prestação de serviços



jurídicos se **limita à matéria eleitoral**, diferentemente do que alegou o Recorrente em suas razões recursais quando afirmou que a prestação dos serviços jurídicos não se limitava à matéria de direito eleitoral, na tentativa de induzir esta Administração a erro.

Cláusula 3ª – A prestação de serviços jurídicos, inicia-se na data da assinatura desta avença, limitando-se à matéria de direito eleitoral, com vistas às eleições de 2024, sejam antes, durante e após o dia da votação até o dia 30 de abril de 2025.

Da leitura da cláusula contratual acima, observa-se que o atestado apresentado pelo licitante diverge dos termos do instrumento contratual, não sendo, assim, suficiente para a comprovação de sua qualificação técnica.

Sabe-se que, havendo suspeita sobre a veracidade do conteúdo do Atestado, é possível que o Agente de Contratação, em sede de diligência, solicite a apresentação de documentos que permitam aferir a autenticidade do atestado, a exemplo do instrumento contratual e/ou notas fiscais, objetivando afastar quaisquer dúvidas que possam pairar sobre a veracidade do documento. Neste caso, observa-se que a diligência realizada por esta Administração foi vital para se identificar que o atestado de capacidade técnica se limita a matérias de direito eleitoral, conforme comprovam os termos do contrato que respaldou a sua emissão.

Desta forma, as razões recursais não devem prosperar.

Do atestado de capacidade técnica emitido pelo Cartório Assis Bezerra (Cartório Ofício de Notas e Registros do Município de Madalena/CE)

Aberta a diligência objetivando esclarecer a presente instrução processual, o Recorrente deixou de atender à solicitação desta Administração, pois não apresentou o instrumento contratual e notas fiscais referentes aos atestados emitidos pelo Cartório Assis Bezerra - Cartório Ofício de Notas e Registros do Município de Madalena/CE, não sendo possível à Administração constatar a efetiva compatibilidade dos serviços prestados com o objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União, no Processo TC 025.758/2024-1 - Natureza: Representação - Acórdão nº 519/2025, posicionou-se no sentido de que a comprovação da prestação de serviços declarados em atestado de capacidade técnica deve ser obrigatoriamente realizada por meio de nota fiscal, abrangendo integralmente o período mencionado no documento e que recibos, por não possuírem o mesmo rigor fiscal e formal, não são considerados documentos suficientes para essa comprovação.

Segue abaixo trecho extraído do referido processo:

“28. No que se refere às notas fiscais relacionadas ao atestado emitido pela empresa Dsop, verificou-se que, conforme parágrafo 18.10. da instrução inicial (peça 9, p. 5), só existiam comprovações referentes a apenas quatro



meses (peça 8, p. 222-225), e não aos quatorze meses consignados no atestado.

29. Nesse sentido, ao final da instrução inicial (peça 9, p. 10), diligenciou-se a Caixa nos seguintes termos: (...) 26.6 diligenciar a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos: a) notas fiscais correspondentes a todo o período dos atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas DSOP Educação Financeira Ltda. e Incriarte - Instituto de Cultura Riso e Arte (Escritório do Riso) em favor da empresa APAS Comércio e Serviços Ltda., assim como os respectivos comprovantes de pagamento;

30. No que se refere à diligência relacionada às notas fiscais do atestado emitido pela empresa Dsop, verificou-se que, apesar da empresa Apas ter afirmado que complementou a comprovação com as notas fiscais faltantes, conforme parágrafo 22 desta instrução, ao analisar a documentação acostada aos autos (peças 100-102), não se identificou a referida complementação, permanecendo não comprovados 10 meses de efetiva prestação dos serviços. As notas fiscais encaminhadas (peça 101, p. 203-230, repetidas na peça 102, p. 204-231) são referentes a serviços prestados pela Apas para as empresas J. Piaget Sistema de Ensino Multimídia e Soese/Faesc, que não têm relação com o atestado emitido pela Dsop.

31. Assim, diante da não comprovação pela empresa Apas da efetiva prestação dos serviços no período previsto no atestado de capacidade de técnica emitido pela empresa Dsop, considera-se que a veracidade do referido atestado não pôde ser confirmada, impossibilitando sua utilização para os fins previstos nos itens 2.3 e 2.4 do termo de referência anexo ao edital.

32. Já no que se refere às notas fiscais relacionadas ao atestado emitido pela empresa Escritório do Riso, verificou-se que, conforme parágrafo 18.19. da instrução inicial (peça 9, p. 5), não foi apresentada qualquer nota fiscal referente ao período do atestado.

33. Depois de encaminhado ao TCU o processo da licitação pela Caixa, identificou-se resposta da Apas à diligência efetuada pela administração em 21/10/2024, ainda na fase recursal, por meio da qual apresentou recibos referentes ao período de prestação de serviços consignados no atestado emitido pela empresa Escritório do Riso (peça 61, 490-501), além de declaração do Diretor da empresa Escritório do Riso emitida em 19/10/2024 com firma reconhecida, atestando a realização dos serviços (peça 61, p. 502).

34. Ademais, elencou supostos acórdãos do TCU que indicavam que os recibos seriam meio idôneos para suprir a ausência de notas fiscais, desde que atestem a execução dos serviços (peça 61, p. 483), entretanto, esses acórdãos não foram encontrados em pesquisa efetuada no portal de pesquisa integrada do TCU



(<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/acordao-completo>) nem em pesquisa realizada no buscador Google.

35. Na verdade, embora não tenha sido encontrado alguma decisão do TCU que trate de caso idêntico ao identificado nessa instrução, o Acórdão 6223/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler, trata da obrigatoriedade de comprovação da prestação de serviços na execução de convênios por meio de notas fiscais: ENUNCIADO: A comprovação da prestação de serviços ou do fornecimento de bens por pessoa jurídica na execução de convênio deve ser feita mediante nota fiscal, e não por recibo, admitido este último quando se tratar de serviços prestados por pessoa física. Em ambos os casos, tanto a nota fiscal quanto o recibo devem conter elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados com o objeto do instrumento pactuado.

36. Considerando que foram apresentados meros recibos relacionados ao atestado, documentos estes não apropriados para comprovação da prestação de serviços realizados por pessoa jurídica, além de não ter sido apresentado qualquer comprovante de pagamento que pudesse dar um mínimo de suporte a esses recibos, conforme solicitado por meio da diligência (peça 9, p. 10) – ou, ainda, extratos bancários onde possa ser feita a correlação com os recibos apresentados – é possível concluir que não houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços no período previsto no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Escritório do Riso em favor da empresa Apas, concluindo-se que a veracidade do referido atestado não pôde ser confirmada, impossibilitando sua utilização para os fins previstos nos itens 2.3 e 2.4 do termo de referência anexo ao edital.

37. Ainda que a empresa Apas tenha afirmado que, durante a pandemia de Covid-19, respaldadas pela Lei do Perse (Lei 14.148/2021), algumas empresas deixaram de emitir notas fiscais no período mais crítico da pandemia, sem que isso configurasse irregularidade ou má-fé, ao analisar a referida lei, em nenhum momento encontrou-se disposição acerca da não obrigatoriedade de emissão de notas fiscais, mas apenas a previsão de alíquota 0% para PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ.

38. Dessa forma, considera-se que há procedência nas irregularidades tratadas nesse tópico.”

Considerando que o Recorrente não atendeu à diligência e considerando o posicionamento do TCU sobre a matéria, deixa-se de acolher o recurso.

Do atestado de capacidade técnica emitido pelas massas falidas

No que é referente aos **atestados** emitidos pelas massas falidas, verifica-se que os referidos **documentos informam a prestação de serviços de acompanhamento processual e consultoria jurídica, especialmente nas áreas de direito público, nas matérias Administrativo, Cível, Empresarial, Trabalhista, Regulatório, Urbanístico, Imobiliário e Tributário, enquanto os contratos firmados entre as partes bem como as notas fiscais apresentadas referem-se à**



prestação de serviços de assessoria à administração judicial da Contratante, cujo escopo permeia atividades de consultoria, acompanhamento e atuação de contencioso de massa, mormente de natureza cível e afins, onde se verifica que os atestados, todos eles de idêntico teor, embora emitidos por massas falidas distintas, apresentam serviços distintos daqueles listados nos respectivos instrumentos contratuais e notas fiscais.

Além disso, o Recorrente **não trouxe aos autos outros documentos contratuais ou notas fiscais que pudessem comprovar a efetiva prestação dos serviços jurídicos especialmente nas áreas de direito público, nas matérias Administrativo, Cível, Empresarial, Trabalhista, Regulatório, Urbanístico, Imobiliário e Tributário, como registrado expressamente nos atestados trazidos aos autos pelo Licitante.**

Desta forma, em razão da divergência acima relatada e tendo em vista que o Recorrente não foi capaz de comprovar a efetiva prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, manifestou meu entendimento no sentido de que o recurso não deve ser provido, pois não foi possível constatar a efetiva compatibilidade dos serviços prestados com o objeto licitado.

Dos atestados de capacidade técnica emitido pela Câmara de Itatira/CE

Primeiramente, é importante frisar que em consulta do Portal da Transparência dos Municípios não se identificou o registro de contrato ou pagamento realizado pela Câmara de Itatira/CE ao Licitante/Recorrente no período correspondente.

Em sede de diligência, a Recorrente limitou-se a alegar que o edital não exige a apresentação de notas fiscais ou instrumentos contratuais, deixando de apresentar o atestado exigido em edital para fins de comprovação de sua qualificação técnica e/ou eventuais notas fiscais ou contratos que viessem a comprovar a efetiva prestação dos serviços junto àquela Câmara Municipal.

Considerando o que já foi exposto acima, por ocasião da análise do atestado emitido pelo Cartório Assis Bezerra (Cartório Ofício de Notas e Registros do Município de Madalena/CE), e para não ser repetitivo limito-me a invocar os mesmos argumentos que rejeitaram as razões recursais, inclusive, a decisão do TCU tomada no Processo TC 025.758/2024-1 - Natureza: Representação - Acórdão nº 519/2025.

Desse modo, entende-se que as razões recursais não devem prevalecer neste caso.

Portanto, à luz das regras do edital deste certame, se faz imperioso ratificar a decisão que inabilitou a Recorrente, em atenção aos princípios que regem os processos de contratação pública, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Neste eito, o ato decisório que declarou a recorrida inabilitada no Lote 01 do presente certame está completamente alinhado às disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, na medida em que foi fundamento em critérios objetivos previamente estabelecidos no edital.



PREFEITURA DE
Solonópolis

UM NOVO Tempo,
UMA NOVA História.



À luz do que precede, este Agente de Contratação Suplente se posiciona no sentido de não reconsiderar a decisão de inabilitação, fazendo subir os autos à autoridade competente para superior decisão, em atenção aos princípios que regem os processos de contratação pública.

DISPOSITIVO

Por todo exposto e à luz das disposições da Lei nº. 14.133/2021, dos termos do edital e dos princípios que norteiam as decisões administrativas, este Agente de Contratação Suplente informa à autoridade superior que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo Recorrente **não** deve ser **conhecido**.

Solonópolis/CE, 14 de abril de 2025.

Italo Dantas Vieira

ITALO DANTAS VIEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO SUPLENTE